

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

<b>ACÓRDÃO Nº.80333</b>	
<b>2ª CÂMARA CÍVEL</b>	
<b>ISOLADA</b>	
<b>COMARCA DE BELÉM</b>	
<b>EMBARGOS DECLARAÇÃO EM REEXAME e APELAÇÃO</b>	<b>DENº.2007.3.000183-7</b>
<b>EMBARGANTE:</b>	<b>ESTADO DO PARÁ</b>
<b>Advogado (a):</b>	<b>Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho</b>
<b>EMBARGADO:</b>	<b>Acórdão nº 78311 (publicado do Diário de Justiça em 04/06/2009) Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belém e José Renato Cruz de Andrade e outros</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO</b>

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.REEXAME DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº.011/2004 QUE SUSPENDE OS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. EFEITO MODIFICATIVO ACOLHIDO. MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL. PREVISIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. EFEITOS IMEDIATOS.DIREITO ADQURIDO.INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA LEGALIDADE.**

**1- Reexame julgado sem apreciação do apelo. Atribuição de efeito modificativo aos embargos de Declaração. Tempestividade na interposição do Recurso de Apelação.**

**2- Havendo previsibilidade em Lei de gratificação de escolaridade e preenchidos os requisitos existentes na norma, devido é seu pagamento. Efeitos Imediatos. Art.6º da LICC.**

**3- Embargos de declaração conhecido e provido para conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provido, a unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração, dar-lhe provimento e por conseguinte, conhecer do recurso de apelação, porém negar-lhe provimento confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos, mantendo-se os demais termos do Acórdão de fls.103/114, por seus fundamentos.

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **17 de agosto de 2009**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Carmencin Marques Cavalcante, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves e terceira julgadora, a Exma. Desa. Carmencin Marques Cavalcante.

Desembargadora **Célia** Regina de Lima **Pinheiro**  
Relatora

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos (fls.117/120) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra o Acórdão nº. 78.311 (fls. 103/114), proferido no Reexame de Sentença e Apelação que não conheceu o recurso de apelação por ser intempestivo e conheceu o reexame necessário confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos.

Que o acórdão embargado é omissivo, vez que não apreciou o recurso de apelação que é tempestivo.

Aduz que, embora o *decisum* de 1º. Grau tenha sido publicado no DJ em 09/08/2004 e o recurso de apelação interposto em 17/09/2004, o mesmo é tempestivo. Esclarece que, em decorrência da greve dos servidores do Judiciário, a Resolução nº.010/2004 do E. TJE em seu inciso V, suspendeu os prazos processuais, a partir de 05/08/2004, e pela Resolução nº.011/2004, em seu artigo 1º os prazos processuais foram restabelecidos, a partir de 19/08/2004.

Ao final requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos para sanar a omissão apontada, anulando-se o acórdão embargado para perfeita adequação aos ditames legais.

Os embargados não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fl.126.

É o relatório.

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Suscita o embargante que há omissão no julgado, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará não foi conhecido, sob a alegação de intempestividade.

Deveras, tal omissão procede.

De acordo com a Resolução nº010/2004 os prazos processuais foram suspensos em razão da greve dos servidores deste E. Tribunal, a partir de 05/08/2004 e através da Resolução no. 011/2004, foi restabelecido a contagem para a interposição dos recursos em 19/08/2004.

A Sentença proferida pelo Juízo "a quo" foi publicada no DJ em 09/08/2004. O recurso de Apelação interposto pelo Estado no dia 17/09/2004. Ocorre que o Estado do Pará, nos termos do artigo 188 do CPC possui prazo em dobro para recorrer.

Assim, em decorrência da suspensão do prazo recursal, tempestivo se torna o recurso de Apelação interposto.

Desta forma omisso se tornam os embargos, pela falta da análise do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, e por conseguinte afronta ao princípio da ampla defesa.

**Assim, presente o pressuposto de admissibilidade recursal concernente a tempestividade, conheço dos Embargos de Declaração para declarar tempestivo o recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, e conseqüentemente passo a análise de seu Mérito.**

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ**

**MÉRITO**

Analisando o objeto da lide, verifica-se que o mesmo cinge-se a

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

cabimento ou não do pleito deduzido na inicial pelos ora recorridos, acerca da gratificação de escolaridade do período compreendido entre janeiro de 1994 e julho de 1995, bem como, as férias e 13º salário referente ao período assinalado.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária, condenando o Estado a pagar aos ora apelados os valores a título de gratificação de escolaridade no período compreendido de 24 de janeiro de 1994 a julho de 1995, calculando-se proporcionalmente as gratificações de escolaridade aos dias efetivamente trabalhados sob a égide da Lei nº.5.810/94, no mês de janeiro de 1994 e integralmente nos consequentes períodos mensais, acrescido de juros e correção monetária, condenando ainda em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, pelo recorrido, em razão que os autores decaíram da parte mínima do pedido (art.21, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Dessa decisão insurge-se o Apelante e sustenta que apesar da Lei Estadual nº.5.810/94-Regime Jurídico Único dos Servidores - ter conferido a gratificação de escolaridade, a mesma somente foi publicada em 24/01/1994, pelo que não poderia ter sido aplicada imediatamente aos vencimentos dos servidores públicos, sob pena de infringir o **princípio da Irretroatividade das Leis**.

Entende também que a decisão de primeiro grau que concedeu a gratificação pleiteada na inicial, fere o **princípio da legalidade**, vez que não havia previsão legal para o pagamento da gratificação no mês de janeiro de 1994, assim como causa vulnerabilidade ao artigo 126 do CPC.

Suscita que a regulamentação da gratificação de escolaridade somente foi editada e implementada a todo servidor público estadual a partir de julho de 1995, motivo pelo qual os apelados não podem ser beneficiados em total discrepância com os demais servidores. Destaca que embora o comando legal não preveja a necessidade de regulamentação, a matéria foi submetida a estudos na Consultoria Geral do Estado.

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

Em que pese as teses argumentativas do apelante a mesma não merece prosperar, conforme os fundamentos já delineados no julgamento do reexame necessário às fls.103/114 que também faço uso nos fundamentos deste Recurso.

Como dito alhures, o objeto da lide restringe-se na análise do cabimento ou não do pagamento da gratificação de escolaridade aos apelados, no período compreendido entre janeiro de 1994 e julho de 1995, de acordo com a previsão da Lei nº. 5.810/94, art. 140, III e na Lei Complementar N.º 022/94, art.47, V .

Deveras, o princípio da irretroatividade, no Brasil, está inscrito na Carta Magna e insere-se entra as garantias fundamentais. Tal princípio também está expresso na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, mas especificamente no artigo 6º que tem a seguinte redação:

"Art. 6º. **A lei em vigor terá efeito imediato e geral**, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

E no § 1º do artigo supracitado dispõe ainda que:

"§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a **lei vigente ao tempo em que se efetuou.**"

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo as lições da eminente Maria Helena Dini<sup>z</sup> é "lei introdutória ao Código Civil porque suas normas se aplicam ao direito civil, mas, na verdade, é mais do que isso, por conter limitações específicas às leis em geral e seus primeiros artigos (1º a 6º) contêm normas emanadas do espírito da Constituição Federal".

No caso em exame a gratificação de escolaridade pleiteada pelos apelados tem previsão no art.140, III da Lei nº. 5.810/94, publicada em

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

**24/01/1994, e restringe-se tão somente ao período compreendido entre janeiro de 1994 ` a julho de 1995, ou seja, ao período posterior a publicação da referida Lei.**

Ora, conforme a norma prevista no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -LICC e transcrita acima, com a entrada em vigor de uma Lei esta passa a produzir seu efeito de forma imediata e geral. Assim, se a Lei nº.5.810/94, entrou em vigor em 24/01/1994, a partir de então passa a produzir seus efeitos. Observo que o Magistrado de primeiro grau determina na sentença o **pagamento a título de gratificação de escolaridade no período de 24 de janeiro de 1994 (24/01/1994) a julho de 1995, calculando-se proporcionalmente as gratificações de escolaridade aos dias efetivamente trabalhados sob a égide da Lei nº.5810/94, no mês de janeiro de 1994.**

Logo, diversamente da tese sustentada acerca da afronta ao princípio da irretroatividade da lei, a sentença atacada determina o pagamento da gratificação de escolaridade, proporcional ao mês janeiro de 1994, ou seja, após a entrada em vigor da Lei que institui a referida gratificação e integralmente aos meses subsequentes até julho de 1995, vez que após este período os apelados passaram a receber a gratificação de escolaridade.

Ademais, importante registrar que a Constituição Federal de 1988, no **inciso XXXVI, do artigo 5º**, assegura a todos dentre outros, **o direito adquirido.**

**"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".**

Tal dispositivo acima transcrito constitui cláusula pétrea na Carta Magna, restando, por conseguinte, a impossibilidade de sua supressão ou reforma. Disso decorre que não se pode, por qualquer meio, até mesmo, em sede de emenda constitucional, haver afronta a esse direito constitucionalmente assegurado, sob pena de inconstitucionalidade material.

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

Acerca do ato jurídico perfeito, Alexandre de Moraes ensina que:

"O ato jurídico perfeito é aquele que reuniu todos os seus elementos constitutivos exigidos pela lei. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito aplica-se a todas as leis e atos normativos, inclusive às leis de ordem pública" (p. 299).

Celso Bastos aponta que ato jurídico perfeito é:

"aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha. Isso não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é de oscilações de forma aportadas pela lei nova" (p. 301, apud Alexandre de Moraes).

Nesse contexto, pode-se concluir que entrando em vigor uma dada lei, surge para o titular do direito, o direito adquirido que segundo Pedro Nunes, traduz-se em :

"toda vantagem que, proveniente do fato jurídico concreto, que a lei determinou, consentâneo com a lei vigente, alguém incorpora definitivamente ao seu patrimônio, desde quando começa a produzir efeito inútil, dele não podendo ser subtraída por mera vontade alheia."

Portanto, preenchendo os apelados os requisitos da Lei nº.5810/94, esses fazem jus a gratificação de escolaridade.

No tocante a afronta ao princípio da legalidade, também não resta *caracterizado in casu*.

De acordo com os ensinamentos da administrativista Maria Silvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*, 22ª Edição, Editora Atlas. S. A, ano 2009, pg. 63/64, explica acerca do Princípio da Legalidade:

" Este princípio juntamente com o de controle da Administração pelo Poder judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

limites de atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da Lei.”

E prossegue:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. ”

Das lições acima transcritas, podemos concluir que diversamente do âmbito das relações entre particulares, onde o princípio aplicável é o da Autonomia da Vontade, a Administração Pública está adstrita ao comando legal.

Dispõe a Lei nº.5.810/94 em seu artigo 132, inciso VII e art.140, III:

“Art. 132. ao servidor serão concedidas gratificações:

(...)

VII- pela escolaridade.”

Art.140- a Gratificação de Escolaridade calculada sobre o vencimento será devida nas seguintes proporções:

(...)

III- na quantia correspondente a 80% ( oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.”

Portanto, havendo previsibilidade do pagamento da gratificação de escolaridade em Lei, quanto ao direito, cabe ao Estado lato sensu, em sua atividade, o dever de observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, entre eles, o princípio da legalidade.

Sobre a matéria este E. Tribunal já se pronunciou:

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE E POLÍCIA JUDICIÁRIA. DIREITO DE RECEBIMENTO DE PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI . NÃO CARACTERIZADO.**

***In casu* ficou caracterizada o direito de recebimento da gratificação de escolaridade correspondente ao período reivindicado na inicial (janeiro/94 a julho/95), (...)Reexame e apelação conhecidos e improvidos à Unanimidade” (REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.3.005418-3 RELATORA: EXMA. SRA. DESA. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, DJ:12/05/2007, TJPA)**

Por oportuno, registro a inexistência de prova a consubstanciar os argumentos do apelante de que a regulamentação da gratificação de escolaridade somente foi editada e implementada em todo o serviço público em julho de 1995.

E por último, a despeito de ser suscitado **e não comprovado** que a matéria, objeto da **lide foi submetida a estudos da Consultoria Geral do Estado**, entendo que em nada contribui para demonstrar a inviabilidade de concessão da gratificação pelo período requerido na inicial.

Ainda, registro que os Embargos de Declaração além de suprir omissões, obscuridades e contradições, visa integrar a decisão judicial atacada.

Sobre o tema transcrevo a lição do mestre Alexandre Freitas Câmara in “ Lições de Direito Processual Civil, Vol.II, 14ªed., Editora Lúmen Juris, ano 2007, pg123:

“Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial de conteúdo decisório: sentenças, acórdãos e, apesar do silêncio da lei, decisões interlocutórias. Buscam, como se verifica pela leitura do art.535 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Nas duas primeiras hipóteses ( obscuridade e contradição), prevista no art.535,I do CPC, os embargos de declaração são destinados a permitir o esclarecimento da decisão judicial; na segunda (omissão), regulada pelo art.535,II têm por fim

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
*Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima*  
*Pinheiro*

a integração da decisão.”

Ante o exposto, conheço do recurso de Embargos de Declaração para declarar a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, e por conseguinte, também conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe provimento confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos. No mais, mantém-se o Acórdão de fls.103/114, por seus fundamentos.

É o voto.

Belém (PA), 17 de agosto de 2009.

***Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro***

Relatora

---

<sup>2</sup>Diniz Maria Helena- Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada- 7.ed.atual.-São Paulo: Saraiva, 2001, p.3